

GILBERTO SÊMÉR GUIMARÃES

TUTELA ANTECIPADA

Monografia apresentada como requisito à obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil, Curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil, Instituto de Ciências Jurídicas/Universidade Federal do Paraná.

JOINVILLE

2001

Dedico este trabalho à minha família,
Gilson e Sandra, irmãos pacientes e
especialmente a meus pais, Lucas e Lídia,
pelo amor, incentivo e compreensão que
sempre recebi.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA	04
1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS	04
1.2 NATUREZA DO INSTITUTO	05
1.2.1 Aspectos comuns da tutela antecipada e da tutela cautelar	06
1.2.2 Aspectos diferenciais entre tutela antecipada e tutela cautelar	07
2 CONDIÇÕES PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA	09
2.1 CONDIÇÕES PARA A ANTECIPAÇÃO	09
2.2 PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO	09
2.3 FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO	12
2.4 ABUSO DO DIREITO DE DEFESA OU MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO DO RÉU	13
2.5 PERIGO DA IRREVERSIBILIDADE	15
3 PROCEDIMENTOS NA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA	17
3.1 REQUERIMENTO DA PROVIDÊNCIA	17
3.2 LEGITIMIDADE PARA REQUERER	19
3.3 COMPETÊNCIA	20
4 MOMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA	24
4.1 CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA LIMINARMENTE- "INAUDITA ALTERA PARTE"	24
4.2 OUTROS MOMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA	26
5 DA REVOGAÇÃO	27
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	29

1 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Como pode nos parecer à primeira vista, o instituto da antecipação da tutela não encerra nenhuma novidade que tenha sido introduzida no ordenamento processual civil brasileiro, por força da Lei 8.952/94, conferindo nova redação ao artigo 273, do Código de Processo Civil.

Anteriormente à vigência dessa lei, já era possível, em determinados casos, a antecipação da providência pretendida, como por exemplo nos casos de pedido de liminar de reintegração de posse (artigo 928 do CPC) e no caso da venda antecipada de bens penhorados, se sujeitos a deterioração ou se tal venda representasse manifesta vantagem (artigo 670 do CPC).

Desta forma, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil nada mais fez do que regular, de modo generalizado e sistemático, o uso do instituto da antecipação da tutela, que até então era empregado em casos excepcionais.

Contudo, o antecedente mais próximo desse instituto, encontra-se insculpido no artigo 84, § 3º, do CDC, datado de 11.09.90, que diz: "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

A antecipação da tutela se traduz, contudo, numa importante revolução processual, caracterizada pelo até então existente preconceito de que a antecipação dos efeitos não se coadunava com o acautelamento.

Um dos benefícios trazidos pelo Instituto, é o fato de o inciso II, do artigo 273, do CPC, não exigir a presença do "periculum in mora", bastando, nesse caso, apenas que fique caracterizado qualquer comportamento reprovável do réu. Portanto, com tal instituto, qualquer processo de conhecimento, seja ele ordinário ou sumário, é possível lhe ser atribuída a antecipação do provimento de mérito.

Recupera-se desta forma, a idéia de celeridade da prestação jurisdicional aos jurisdicionados, atribuindo, ao Poder Judiciário, o respeito que lhe é devido, enquanto alicerce do Estado de Direito.

1.2 NATUREZA DO INSTITUTO

A doutrina tem entendido que a natureza da tutela antecipada nada tem de cautelar, posto que se trata de adiantamento do provimento que se busca no mérito da causa, tratando-se, desta forma, de antecipação satisfativa da prestação jurisdicional pretendida. No entender de Antônio Cláudio da Costa Machado (1996), "tutela antecipada é instituto que passa a integrar o procedimento cognitivo comum, afastando por completo a idéia de duplicação de feitos."¹

Não se refere ao instituto da tutela antecipada, como simples medida cautelar concedida diante de regras e princípios disciplinadores dessa espécie no ordenamento processual vigente, tratando-se, como assinala Sérgio Bermudes (1995), de "prestação jurisdicional cognitiva, consistente na outorga adiantada da proteção que se busca no processo de conhecimento, a qual, verificados os pressupostos da lei, é anteposta ao momento procedimental próprio." Tal entendimento também é compartilhado por Nelson NERY JÚNIOR², que assinala com propriedade que "a tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos." .

Apesar de se poder atribuir semelhança a estes dois institutos, a diferença entre eles existe e é bastante clara, se considerarmos que a medida cautelar visa assegurar o efeito prático de um processo principal, enquanto que a tutela antecipada, por seu turno, se constitui na própria providência requerida, que pode ser deferida no todo ou em parte, tendo havido, inclusive, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, tratando, assim, da diferença existente entre estes dois institutos.

¹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa - **A reforma do processo civil interpretada**. 1996.

² NERY JÚNIOR, Nelson - **Atualidades sobre o processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Urge ressaltar que a diferença existente entre a tutela antecipatória da cautelar ficou patente no ordenamento processual brasileiro, na medida em que a tutela antecipada foi inserida em tal ordenamento, no livro I, do Código de Processo Civil, que tem por objeto o processo de conhecimento.

1.2.1 Aspectos comuns da tutela antecipada e da tutela cautelar

Mesmo havendo entendimento dominante de que tutela antecipada e tutela cautelar não se confundem, existem, entre esses dois institutos, alguns aspectos comuns, que passaremos, a relacioná-los.

O primeiro deles, é o caráter de provisoriedade de ambos os institutos, valendo dizer, dessa forma, que nenhum deles declara, constitui, condena ou executa, sendo que, no ensinar de Victor MARINS³ "os efeitos por elas gerados circunscrevem-se exclusivamente ao processo e ao plano dos fatos, ao mundo fenomênico, não atingem o mundo jurídico para declarar, criar, modificar, ou extinguir direitos, ou impor definitivamente a quem quer que seja determinada prestação." .

Temos, ainda, o aspecto sumário da cognição (sumario cognitio), posto que, em ambos os casos, o juiz, ao apreciar o pedido, há de levar em conta a aparência, e não a certeza do direito tutelado. Embora o artigo 798 requeira a ocorrência de "fundado receio" e o artigo 273, exija "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação", o que se prestigia, é o *fumus boni juris*.

O juízo de aparência também se faz presente nos dois casos, posto que o juiz, nesse momento, não está definindo a questão; não está dizendo o direito. Está, apenas, decidindo de forma provisória.

Tanto a tutela cautelar, quanto a antecipação da tutela, prevêm a revogabilidade e modificabilidade, encontrando-se, tais previsões, nos artigos 273, § 4º, 805 e 807, todos do CPC.

A possibilidade de justificação prévia também é comum aos Institutos. Com efeito, no procedimento cautelar existe previsão expressa (artigo 804), sendo que o artigo 273, do CPC, nada diz a respeito. Contudo, é possível que se conclua,

³ MARINS, Victor A. A. Bomfim. **Tutela cautelar**, 1996.

da possibilidade de justificação prévia, eis que "no que diz respeito à demonstração de periculum in mora, não há diferença significativa entre proteção cautelar e proteção antecipatória.", como preleciona Victor Marins⁴, valendo-se dos ensinamentos de Barbosa Moreira. Aliás, é esse o entendimento de Nelson Nery e de Antônio Cláudio da Costa Machado, sobre a possibilidade de haver a audiência de justificação.

Tanto um instituto, quanto o outro, exigem a possibilidade de reversibilidade, pois não seria aceitável que o juiz determinasse a prática de providência irreversível, o que causaria, certamente, prejuízo ao réu. Não havendo, portanto, possibilidade de reversão, o pedido, quer seja de antecipação de tutela, quer seja de tutela cautelar, não poderá ser deferido.

Por fim, nenhum dos dois institutos produzem coisa julgada material, vez que são concedidos mediante sumaria cognitio.

1.2.2 Aspectos diferenciais entre tutela antecipada e tutela cautelar

O primeiro elemento diferenciador desses dois institutos é a autonomia processual, que segundo o jurista paranaense, Victor A. A. MARINS (1996), é "ponto marcante" no perfil da tutela acautelatória, pois trata-se a tutela cautelar de processo funcional e estruturalmente autônomo, posto que não é retirada sua autonomia, mesmo estando ele vinculado a um processo satisfativo. Na antecipação de tutela, não existe esta autonomia, valendo lembrar que, por se tratar de uma decisão interlocutória, como exaustivamente já foi dito, esta está intimamente vinculada a um pedido, que busca ser antecipado.

Na ótica de Marins, existe ainda o princípio da congruência, que se consubstancia na vinculação necessária entre o conteúdo do pedido e a sentença, de observância imprescindível para a antecipação da tutela, mas dispensável no que respeita a tutela cautelar, prevalecendo nesta, o princípio da fungibilidade.

O elemento urgência, em que pese figurar em alguns casos de antecipação de tutela não é comum à tutela cautelar, posto que, no inciso II, do artigo 273, não trata deste aspecto. O abuso do direito de defesa ou o manifesto

⁴ MARINS, Victor A. A. Bomfim. **Tutela cautelar**. 1996.

propósito protelatório do réu nada têm a ver com a questão de urgência, esta, para a tutela cautelar, é elemento essencial para a sua concessão.

Por fim, temos o abuso do direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do réu, que são casos específicos para a antecipação da tutela, não figurando no rol de possibilidades que ensejem a tutela cautelar.

2 CONDIÇÕES PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

2.1 CONDIÇÕES PARA A ANTECIPAÇÃO

A antecipação da tutela pode ser concedida pelo juiz que, a requerimento da parte, se convença da verossimilhança da alegação, mediante a existência de prova inequívoca, devendo haver, ainda, a existência de um dos incisos do artigo 273, do CPC.

O requerimento, para tanto, pode vir contido na peça inicial (quando fundado no inciso I, do artigo 273), ou pode ser requerido no curso do processo. Não é cabível o requerimento da tutela antecipada, na peça inicial, fundada no inciso II, do artigo 273, porquanto tal possibilidade só pode ser apurada após o oferecimento da contestação.

Para que se possa adentrar nas condições necessárias para a antecipação da tutela, se faz necessário entender e distinguir, antes de mais nada, as hipóteses tratadas nos incisos I e II, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Ambas as hipóteses, além dos pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), possuem pressupostos particulares próprios.

2.2 PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO

De forma literal, a palavra inequívoca diz respeito a algo certo, seguro, correto, que não dá margem a erro ou engano. Ocorre que, entretanto, prova alguma é inequívoca, porque simplesmente não há prova que transmita certeza absoluta de um fato ou de um acontecimento, valendo dizer que, qualquer juízo sobre fatos no processo é juízo de verossimilhança e não de certeza.

Isso porque a prova, enquanto escrita, pode ser falsa, mesmo se tratando de escritura pública, como já julgou o Superior Tribunal de Justiça .

Já quanto à prova testemunhal, também existe a probabilidade da incerteza, posto que esta pode ser maculada, eis que o depoente pode não estar dizendo a verdade ou, no caso de várias testemunhas, podem estas estarem enganadas quanto ao que esclarecem ou não terem compreendido corretamente o acontecimento sobre o qual testemunham, gerando, também nesse caso, equívoco quanto aos fatos.

Também uma sentença não é prova inequívoca, posto que, se assim fosse, não caberiam recursos ou mesmo a propositura de ação rescisória fundada em prova falsa, situação prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, seria forçoso concluir que prova inequívoca, revestida de absoluta certeza, não existe, o que impediria, portanto, a antecipação de tutela, se interpretado de modo restritivo o significado da expressão "prova inequívoca". O que na verdade, pretendeu o legislador, foi considerar como prova inequívoca aquela que, ante aos fatos expostos, fosse suficiente para a formação de juízo de probabilidade, capaz de antecipar a medida buscada.

A prova inequívoca a que alude o legislador, não é aquela que seja suficiente para a prolação da sentença, pois se assim fosse, não estaria se concedendo a tutela pretendida, e sim, julgando antecipadamente o mérito da causa, conforme previsão do artigo 330, inciso I, do código processual em vigor, entendimento esse defendido por Luiz Guilherme MARINONI⁵ (1996) e por Estevão MALLET⁶ (1998), que vai além, dizendo que "...se a sentença pode fundar-se, até mesmo, em ausência completa de prova, decidindo o juiz apenas com apoio nas regras sobre ônus da prova, dizer que prova inequívoca é a prova suficiente à prolação da sentença equivale a incluir, no conceito de prova inequívoca, a hipótese de ausência de prova, o que soa exorbitante."

Toda via, sempre prevalecerá o princípio insculpido no artigo 131 do CPC, onde se atribui plena liberdade ao magistrado para a apreciação da prova.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme – **A antecipação da tutela na reforma do código de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2.ed., 1996.

⁶ MALLET, Estevão -**Tutela antecipada na direito do Trabalho**. São Paulo: LTR,1998.

Interessante, ainda, a análise do requisito de "convencimento da verossimilhança da alegação", porquanto, paralelamente a este, existe a necessidade de haver a discutida prova inequívoca. Isso porque, sendo a prova "inequívoca", o certo seria concluir que não há possibilidade de erro, de engano ou de incerteza sobre o que se busca, sendo imperioso, portanto, conceder a tutela buscada, na medida em que tal prova inequívoca, de acordo com sua denominação, seria suficiente para tanto.

Seria, pois, o convencimento da verossimilhança da alegação, frente a tal situação, letra morta, onde a prova, por ser inequívoca, revestida de tamanha certeza, já seria suficiente para a concessão da antecipação.

O que ocorre, na verdade, como já observado anteriormente, é que a expressão "prova inequívoca", é aquela suficiente para a formação de juízo de probabilidade, e não a prova revestida de certeza absoluta, o que permite, dessa forma, dar continuidade ao estudo do caput do artigo 273 do CPC, analisando-se, agora, a questão do convencimento da verossimilhança da alegação feita.

A verossimilhança da alegação não pode apenas estar lastreada no alinhamento de opiniões acerca da questão tratada nem, tampouco, a busca de se encontrar solução para o caso; pode tornar incerto o direito. Aliás, o artigo 126, do CPC, é claro ao dizer que não se exime o julgador de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei, o que, em outras palavras, implica dizer que tal situação não pode obstaculizar a antecipação da tutela.

Observou Pontes de MIRANDA⁷ (1987) que "a certeza e liquidez de um direito não podem depender de não haver dúvida quanto à lei que rege esse direito, porque tal dúvida é que subjetiva, existe e depende de elementos interiores, de estados de consciência e de convicção dos juizes, e não da relação jurídica." . Assim, a norma jurídica não pode se tornar duvidosa só por se constituir em discussão doutrinária.

O fato de ter a lei vinculado o convencimento da verossimilhança da alegação à prova inequívoca, é sinal de que a probabilidade identificada na verossimilhança não significa, um grau mínimo da provável realidade da alegação. Ao contrário. Tem-se que na tutela antecipada, o grau de probabilidade que decorre

⁷ MIRANDA, Francisco C. Pontes de – **Comentários à constituição de 1967**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

da prova inequívoca se não é, está muito próximo do máximo. Certo é, pois, que a antecipação da tutela exige probabilidade e esta há de ser intensa, capaz de induzir a identificação plena entre probabilidade e verossimilhança.

Feitas estas considerações acerca das exigências contidas no caput do artigo 273, do CPC, passaremos, a seguir, a analisar os incisos de tal artigo.

2.3 FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

A exigência contida no inciso I, do artigo 273, do CPC "...fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;", é semelhante, em termos, ao disposto no § 3º, do artigo 461 do mesmo código "...havendo justificado receio de ineficácia do provimento final...", que cujo parágrafo também fora introduzido no Código de Processo Civil por força da Lei 8.952, de 13.12.94.

A concessão da tutela antecipada, no caso previsto no inciso I, do artigo 273, justifica-se apenas quando se torna imprescindível para evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é possível que a medida seja deferida com vistas à possível vantagem que poderá advir da entrega, ainda que precária, da prestação jurisdicional buscada. Assim, o propósito de tal inciso é a necessidade, e não a utilidade que o efeito possa vir a trazer ao autor. Conclui-se, assim, que a simples demora da demanda não é motivo justificável para se conceder a autorização da tutela.

Assim é que o perigo que possa justificar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser cristalinamente demonstrado, não sendo suficiente para a antecipação, o mero temor, desacompanhado de elementos que corroborem para com as assertivas deduzidas no pedido. Portanto, se existir o perigo, este deve ser provado, sob pena de não ser deferida a antecipação. Nesse aspecto, deve haver, por parte do magistrado a quem caberá a decisão da concessão, ou não, da antecipação da tutela, cognição exauriente da alegação, não podendo se valer, apenas, de apreciação sumária do alegado. Imperioso, também, seja estabelecida a relação de causa e efeito entre a demora na emissão do provimento e os prejuízos que possam decorrer de tal demora, sob pena de faltar interesse processual para o requerimento da medida, já que esta não é apta para evitar consumação de danos.

Importante, ainda, que a medida se lastreie em perigo atual, e não em perigo passado, o que resultaria na impossibilidade de antecipação.

2.4 ABUSO DO DIREITO DE DEFESA OU MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO DO RÉU

Antes de mais nada, é preciso notar que o texto do inciso II, do artigo 273, prevê a ocorrência de duas situações distintas entre si, quais sejam, "abuso do direito de defesa" ou "manifesto propósito protelatório do réu", e dessa forma, devem ser analisadas separadamente, buscando uma melhor interpretação de cada situação.

Analisando o abuso do direito de defesa, também somos forçados a entender qual o sentido correto da palavra "defesa". Teria lhe sido emprestado o significado de contestação ou simplesmente, de resposta? Para Camon de Passos, Carreira Alvin e Cândido Rangel Dinamarco, a palavra "defesa" estaria relacionada à contestação, e não à resposta. Sustentam essa opinião, justificando tanto o inciso III do artigo 14, como o inciso I, do artigo 17, referindo-se ao termo "defesa" no sentido de razões dedutíveis pelo réu contra a pretensão do autor, razões que encontram na peça contestatória, o seu veículo formal, segundo o disposto no artigo 300, do CPC.

Superado o conceito de "defesa", passemos ao estudo do "abuso do direito de defesa", primeira das situações elencadas no inciso II, do artigo 273, do CPC.

Parece-nos que abuso do direito de defesa, nesse sentido, seria a prática, no curso do processo, de atos indevidos e desnecessários e, porque não, impertinentes. No estudo desse assunto, encontramos a opinião de Calmon de PASSOS⁸ (1995), que ensina que "Talvez a melhor maneira de definir o abuso do direito seja dizer-se que ele ocorre quando se exercita, além do limite necessário, o direito que se tem, ou quando esse exercício objetiva não alcançar a tutela que a ele se associa e é devida a seu titular, sem outro fim, mesmo lícito que seja ou moralmente justificável. Todo desvio de finalidade é um abuso." .

⁸ PASSOS, José Joaquim Calmon de - **Inovações no código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

Passando para o estudo da segunda parte do inciso II, do artigo 273, do CPC, podemos fazer a seguinte dedução: se consideramos que o "abuso do direito de defesa" seja o exercício exorbitante do direito de contestar, podemos considerar que "propósito protelatório do réu" nada mais é que qualquer outro ato não relacionado à contestação, que tenha por propósito o retardamento do processo.

Definindo a idéia de "manifesto propósito protelatório", citamos o pensamento Costa Machado (1996): "manifesto propósito protelatório do réu é a intenção clara do demandado de procrastinar o andamento do processo e a outorga do provimento final, intenção cuja evidência é revelada pela utilização exorbitante do direito de resposta, que não a contestação e do direito de provocar incidentes, bem como pela prática de quaisquer atos isolados de caráter temerário. Acerca do direito de resposta, chamamos a atenção para o fato de que ele é exorbitante, ou excessivo, tanto na hipótese de o réu se valer de uma só de suas modalidades com intenção flagrantemente procrastinatória, como no caso dele se valer do oferecimento simultâneo de várias respostas (reconvenção, exceção, impugnação ao valor da causa, denúncia, etc.) descabidas, todas ou algumas, ou desprovidas de razoável fundamento ou articulação." .

Finalizando a abordagem do inciso II, do artigo 273, do CPC, ousamos apresentar um conceito de Calmon PASSOS (1995), que bem diferencia "abuso de direito" de "propósito protelatório": "A par do abuso de direito, também pode fundamentar a antecipação a comprovação nos autos de que há, por parte do réu, manifesto propósito protelatório. No já mencionado art. 17, fala-se em provocar incidente manifestamente infundado; é uma hipótese capaz de configurar intuito protelatório. Quem postula sem fundamento sério, abusa do direito de demandar; inclusive quem, no curso da demanda, provoca incidentes infundados, além do abuso do direito, revela propósito manifestamente protelatório. Também quem opõe resistência injustificada ao andamento do processo exterioriza manifesto intuito protelatório. Protelatório é tudo que retarda, sem razão atendível, o andamento do feito. E esse instituto é manifesto quando desprovido do ato, tido como protelatório, de justificação razoável, vale dizer, quando dele não poderá resultar proveito processual lícito para o interessado em sua prática." .

2.5 PERIGO DA IRREVERSIBILIDADE

Ao dispor, o § 2º, do artigo 273, do CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, que "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.", a Lei impôs mais um requisito a ser cumprido por quem requeira a antecipação. Dessa forma, para ver atendido seu pedido, deverá, o autor, atentar para a existência de prova inequívoca e periculum in mora (quando seu pedido se fundar no inciso I, do artigo 273), ou de prova inequívoca e abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (quando sua pretensão se baseie no inciso II, do artigo 273), como também demonstrar ao juiz - e também convencê-lo - de que a alteração da medida é possível de reversão.

Para Teori Albino ZAVASCKI⁹ (1997), tal dispositivo insculpido no § 2º, do artigo 273, do CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, consiste no "princípio do núcleo essencial" e, no seu entender, "antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo." .

Na ponderada opinião de Antônio Cláudio da Costa Machado (1996), a explicação mais plausível para a exigência da reversibilidade, prevista no parágrafo §, do artigo 273, do CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, se situa no plano constitucional da garantia do due process of law , hoje reconhecido explicitamente entre nós, na redação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Mesmo com tais considerações, importante observarmos que existem casos em que se permite a satisfatividade irreversível da tutela antecipada, sob pena de perecimento do direito (v. g. litígios envolvendo planos de saúde, em que as empresas se negam a cobrir as despesas hospitalares em razão do tipo de doença) .

⁹ ZAVASCKI, Teori Albino - *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.

Nesses casos, como observa Ovídio A. Baptista da SILVA¹⁰ (1996), "se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-la como simples aparência, esta última solução torna-se perfeitamente legítima." .

De se registrar, por fim, que nas hipóteses em que o adiantamento, na prática, se tornar definitivo, ao juiz é vedado antecipar a tutela .

¹⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da – **A 'antecipação' da tutela na recente reforma processual** .
In: A reforma do código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1996.

3 PROCEDIMENTOS NA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

3.1 REQUERIMENTO DA PROVIDÊNCIA

O artigo 273 do CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, que disciplina a antecipação da tutela, preceitua que a antecipação poderá ser concedida "a requerimento da parte", o que exclui, portanto, a possibilidade de que esta seja deferida pelo juiz, ex officio.

Inobstante o contido no caput do artigo 273, é importante não nos olvidarmos das disposições dos artigos 2º e 262, do CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, onde fica evidenciado que "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a requerimento da parte..." e "O processo civil começa pela iniciativa da parte...", respectivamente, ficando, pois, a atividade do juiz, delimitada nos parâmetros estabelecidos pela parte, seja quanto à iniciativa e natureza do pedido, seja quanto à utilização de meios de prova e de convencimento.

Isso faz com que notemos que o instituto da antecipação da tutela garante a soberana decisão do jurisdicionado, de quando e como pleitear a providência jurisdicional, mantendo, dessa forma, como não poderia deixar de ser, a imparcialidade do magistrado que conhece da causa.

Assim sendo, podemos considerar que o requerimento da providência cabe, exclusivamente, à parte que efetivamente está postulando a tutela definitiva. Em sendo assim, pode requerer a antecipação da tutela, não apenas o autor, como também o reconvinte, o substituto processual e o oponente. Teori Albino ZAVASCKI (1997) assevera ainda que "Nos casos de ação dúplice, em que a tutela definitiva poderá vir a ser conferida ao réu, mesmo sem reconvenção, nada impede que, presentes os requisitos exigidos, venha ele, réu, pedir medida antecipatória em seu favor." . A possibilidade de requerimento da antecipação pelo réu é defendido por Cândido Rangel DINAMARCO, quando cita a hipótese do réu requerer, em ação de

consignação em pagamento, o levantamento dos valores sobre os quais não há controvérsia.

É preciso, contudo, fazermos um parêntese, quando estudarmos a questão da tutela antecipada em ações que dizem respeito às obrigações de fazer ou de não fazer, tendo em vista que, em referidas ações, via de regra, o direito tutelado é de cunho patrimonial ou não patrimonial. Por conta disso, ocorreu a atenuação do princípio da demanda para a tutela relacionada à urgência.

Importante, para tal estudo, a análise do artigo 461, do CPC, que estabelece que "Na execução que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado equivalente ao do cumprimento."

Em seu § 3º, consta que "Sendo relevante o fundamento da demanda, e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada."

O § 4º de tal artigo, por seu turno, traz que "O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do auto, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Vê-se, pois, que foi conferido ao magistrado, a possibilidade de aplicação de multa, sem que, para tanto, fosse necessário o requerimento da parte que se beneficiaria de tal providência. Tal multa, quando aplicada, visa, no entender de Cândido Rangel DINAMARCO¹¹ (1996), "...promover a efetividade de alguma decisão judiciária."

Este pensamento também é comungado por Jorge Pinheiro Castelo (1997), que em sua tese de doutorado assevera que "As multas tem por escopo pressionar psicologicamente o obrigado a cumprir a obrigação específica imposta pelo provimento jurisdicional..." (sic), e também por Kazuo WATANABE, que ensina que "A multa é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação."

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1996.

Temos ainda, a possibilidade estampada no § 5º, do artigo 461, do CPC, que diz que "Para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias...", que no entender de Kazuo WATANABE¹² (1996), tais medidas constituem-se em "...meios sub-rogatórios que o juiz deverá adotar enquanto for possível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente." . Tais providências, para Jorge Pinheiro Castelo (1997), "...equivalem a antecipação da tutela específica." , havendo posicionamento contrário de DINAMARCO (1996), que afirma serem "medidas de apoio" , concluindo que "Estas não são medidas de antecipação de tutela, mas de resguardo à eficácia das decisões judiciais." .

Assim sendo, é de se concluir que as providências sub-rogatórias da tutela específica antecipada podem ser determinadas de ofício, conforme previsão expressa do artigo 461, § 5º, do CPC, concluindo-se, finalmente, que quando for necessário, em ação de obrigação de fazer ou de não fazer, é lícito, ao magistrado, de ofício, conceder a tutela antecipatória.

3.2 LEGITIMIDADE PARA REQUERER

Textualmente, o caput do artigo 273, do CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, diz que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida...", o que mostra que a antecipação é faculdade exclusiva da parte, vedando, via reflexa, a possibilidade de que esta seja concedida de ofício, pelo julgador, tanto que Calmon de PASSOS (1995) é taxativo ao dizer que "...nem por ser indisponível o direito em causa pode o juiz, de ofício, antecipar a tutela." .

Assim, possuem legitimidade para requerer a antecipação da tutela, todos aqueles que deduzem pretensão em juízo , tais como o denunciante, o oponente e o autor da declaração incidental.

¹² WATANABE, Kazuo - **Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer**. In: Reforma do código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1996.

O réu, quando apresenta reconvenção, é considerado autor nessa ação autônoma, lhe sendo facultada, portanto, a possibilidade de requerer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na reconvenção.

Pode o réu, ainda, formular pedido em ações dúplices, como no caso do processo pelo rito sumário, onde lhe é lícito pedir a antecipação da tutela, não podendo nos esquecer que o réu poderá "...deduzir pedido autônomo, por meio de outro processo, em face do autor, para ver declarada a existência ou inexistência da relação jurídica prejudicial, ou para ver reconhecido, v. g., seu direito de crédito, ou ainda, deduzir pedido independente em face de terceiro...", como lembra Antônio Cláudio da Costa MACHADO¹³.

Ao assistente (simples ou litisconsorcial) e ao Ministério Público (*custos legis*) também é lícito o requerimento de antecipação de tutela, sendo certo que, nesses casos, não estão formulando o pedido, propriamente dito, mas tão somente pleiteando seja concedida a antecipação dos efeitos da sentença, pois o pedido já foi feito pela parte.

3.3 COMPETÊNCIA

De forma tranquila, a doutrina admite que a competência para a apreciação do pedido é do juiz da causa, até que seja proferida a decisão definitiva.

Como já dissemos, trata a antecipação de tutela de decisão interlocutória, proferida anteriormente à decisão do mérito da ação. Nesse sentido, fácil de se concluir que, a competência para a apreciação do pedido da antecipação cabe ao juiz da causa, como dito acima.

Ocorre que, anteriormente, poderá haver a concessão da antecipação em qualquer fase processual, valendo dizer, que o pedido poderá ser levado a efeito em segunda instância, após a prolação da sentença de mérito.

No que tange a competência do Juiz de segunda instância cabe colocar que, ao sentenciar, o juiz de primeiro grau cumpre sua função jurisdicional, prestando, assim, a tutela buscada, só podendo promover alterações no decisum por

¹³ MACHADO, Hugo Brito - **Tutela jurisdicional antecipada na repetição de indébito tributário**. In: Revista dialética de direito tributário, n. 5. São Paulo: Oliveira Rocha, 1996.

força de oposição de embargos de declaração ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculos.

Sustentando ser de competência do juiz de primeiro, Calmon de Passos (1995) assim se manifesta: "...o juiz da causa, mesmo depois de proferir a decisão de mérito, continua competente para a execução do julgado, inclusive em caráter provisório. Assim sendo, a antecipação que é 'execução', coloca-se no âmbito de sua competência e não no espaço da competência do juiz, definido em lei, para julgar o recurso cabível dessa decisão, cuja tutela se quer antecipar. Por outro lado, conceder a antecipação não é 'alterar' o decidido. Assim, pode-se pretender concluir que, mesmo pendente o recurso, a antecipação da tutela é da competência do juiz de primeiro grau, ou melhor, do juiz a quo e não do ad quem".

Em sentido contrário, temos a posição de Nelson NERY (1995), que entende que "A competência será sempre do tribunal, pois ao juiz não é dado inovar no processo depois de haver proferido sentença (CPC art. 463). Caso tenha sido interposto recurso, com muito maior razão essa competência é dada ao tribunal, ex vi da incidência, por extensão, do CPC 800, par. ún., na redação dada pela L 8.952/94." . Nos parece, essa, a posição mais aceitável, justamente pela limitação imposta ao juiz, pelo artigo 463, do CPC.

considerando, pois, que a competência é do tribunal, para conhecer do pedido de antecipação de tutela, quando formulado em grau recursal, o problema é saber que órgão do tribunal possui competência para o conhecimento do pedido.

É importante, para tal questão, atentarmos para o fato de que, antes de ser o processo distribuído a um relator, o requerimento de tutela antecipada, no tribunal, deve ser apreciado e julgado pelo seu presidente, ou então por outro órgão que o regimento interno do tribunal especificar.

Outro tópico importante refere-se 'a quem detém a competência após a distribuição. Para trazer à baila a discussão sobre a questão, valemo-nos, uma vez mais, do pensamento do jurista baiano, Calmon de PASSOS (1995), para quem "No segundo grau, o que se antecipa é a tutela obtível com o recurso... e essa tutela só é deferível pelo colegiado, donde nos parece que o pedido de antecipação, ainda que dirigido ao relator, será objeto de tratamento procedimental idêntico ao que se prevê para reexame do mérito do recurso, em que se postula a tutela que se deseja ver antecipada." , afastando, assim, a competência do relator, para a concessão, ou não da tutela antecipada.

Em que pese a sua reconhecida autoridade no mundo processual, esta posição é isolada, não refletindo o entendimento da grande parte dos doutrinadores, que conferem, ao relator do processo, a competência para o conhecimento do pedido de antecipação.

Nesse sentido, temos a posição de Antônio Carlos da Costa MACHADO (1996): "Em primeiro lugar, queremos fazer uso do argumento da cautelaridade da providência antecipatória do art. 273, inciso I, para sustentar a idéia da competência do relator do recurso para conceder a antecipação dos efeitos: dada a urgência e dada a provisoriedade, duas das marcas características dos provimentos que se destinam à neutralização do periculum in mora, não é razoável exigir o funcionamento de um órgão colegiado para a apreciação de cada requerimento de cautela que seja dirigido ao tribunal." , que também é compartilhada por Humberto THEODORO JUNIOR¹⁴. (1997).

Outros dois elementos, também apresentados por Costa MACHADO (1996), fortalecem a idéia de competência do relator, no âmbito da tutela antecipada sancionatória, prevista no inciso II, do artigo 273, do CPC, quais sejam: "...inobstante a natureza não cautelar da providência antecipatória que se funda no comportamento reprovável do réu, tal modalidade de antecipação da tutela não deixa de corresponder a uma decisão outorgável sob sumario cognitio" e, mais adiante "...só é possível cogitarmos de antecipação de tutela (no sentido de providência que surge antes do momento próprio), se pensarmos num julgamento que não seja o realizado pelo órgão colegiado. Sim, porque o momento cognitivo da câmara é o momento final do procedimento, vale dizer, aquele em que o tribunal realiza a cognição exauriente para a entrega da prestação jurisdicional definitiva." .

,O jurista justifica tais elementos anteriormente transcritos, dizendo que quem exerce cognição sumária, em segundo grau, é o relator do recurso, e não a câmara ou turma e, no segundo elemento, que somente num momento anterior ao do julgamento definitivo, na perspectiva do procedimento recursal, é que é viável pensar em cognição sumária e provimento não definitivo, isto é, só no momento em que funciona, no processo, o relator do recurso, é possível pensar em precipitação da tutela.

¹⁴ THEODORO JR, Humberto – **Tutela antecipada**. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

4 MOMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

4.1 CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA LIMINARMENTE - "INAUDITA ALTERA PARTE"

A antecipação da tutela, quando fundada no inciso I, do artigo 273, pode ser concedida mesmo antes de se operar a citação do réu, não encontrando qualquer óbice para a medida . Aliás, o próprio artigo que regula a matéria não elenca momentos específicos para que, nessa hipótese, seja ela permitida. Ao contrário, faculta tal possibilidade a qualquer momento, desde que preenchidos os requisitos necessários, o que nos leva a concluir, com a devida vênia aos pensamentos contrários, que, não havendo proibição expressa a esse respeito, pode haver antecipação de tutela inaudita altera parte.

Mesmo assim, é controvertida a posição doutrinária sobre poder, ou não, ser antecipada a tutela sem que tenha havido a manifestação da ré.

No vaticínio de Nelson NERY (1995) "A liminar pode ser concedida com ou sem a ouvida da parte contrária. Quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou também quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera para, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente ao contraditório, que fica diferido para momento posterior do procedimento." , sendo acompanhado por Luiz Guilherme MARINONI¹⁵ (1996), que assinala que "O próprio artigo não poderia vedar a concessão da tutela antes da ouvida do réu, pois nenhuma norma tem o condão de controlar as situações de perigo. A tutela de urgência, sem dúvida, não pode ser eliminada onde é necessária para evitar um prejuízo irreparável." .

Talvez um pouco mais clara, é a idéia de Carlos Roberto FERES¹⁶ (1999) sobre tal permissão, quando diz que "...a possibilidade de dano irreparável ou de

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme – *A antecipação da tutela na reforma do código de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2.ed., 1996 .

¹⁶ FERES, Carlos Roberto - *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999.

difícil reparação nem sempre permite que, como sói acontecer em alguns casos, se aguarde a citação, principalmente quando o réu ou os réus está se ocultando, dificultando a realização do ato, ou mesmo se encontrem em lugar incerto e não sabido. Também não pretendeu o legislador tal condição, porque, caso contrário, expressamente o teria disposto na norma."

De se aceitar, portanto, a possibilidade de concessão do instituto da tutela antecipada, em razão do iminente risco que poderá ser atribuído ao autor, caso seja necessária à operação da citação e sua conseqüente apresentação de defesa.

Imaginemos, por exemplo, uma determinada situação de risco eminente, onde a parte contrária há de ser citada, por meio de carta precatória, em outro Estado. Ora, se o princípio da concessão da tutela antecipada, fundada no inciso I, do artigo 273, é justamente de evitar o dano irreparável ou de difícil reparação, pensar que a antecipação só pode ser conferida após a manifestação do réu, seria até mesmo um desprestígio ao instituto.

Em sentido contrário - não aceitando, portanto, a possibilidade de antecipação sem a manifestação da parte ré - temos as opiniões de Cândido Rangel Dinamarco (1996) e Teori Albino ZAVASCKI¹⁷ (1997) , sob a alegação de que se trata de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório.

O respeitado jurista baiano, J. J. Calmon de PASSOS¹⁸ (1995) se mostra contrário à antecipação da tutela inaudita altera parte, mas não sob o enfoque da constitucionalidade do contraditório, como os juristas anteriormente citados . Se por um lado, é controvertida a doutrina, acerca de poder, ou não, ser concedida a antecipação de tutela, sem a audiência do réu, parece estar pacificada, na jurisprudência , tal possibilidade.

4.2 OUTROS MOMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Da leitura inciso II, do artigo 273, do Código de Processo Civil, é possível extrair a conclusão de que, não sendo tal hipótese, motivo de urgência, somente

¹⁷ ZAVASCKI, Teori Albino - Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997.

¹⁸ PASSOS, José Joaquim Calmon de - **Inovações no código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

poderá ser deferida tutela antecipada, com fundamento em tal inciso, após o oferecimento da peça defensiva .

Por não haver rigidez acerca do momento do cabimento do pedido, este pode ser feito na peça inicial, no curso do processo, de forma incidental, ou em fase recursal, sendo a tramitação e a existência ou eventual superveniência de circunstâncias que justifiquem a formulação do pedido antecipatório .

Com efeito, poderá, a tutela, ser antecipada quando da prolação da sentença, quando se tratar casos de reexame necessário ou então apelação com efeito suspensivo.

O jurista Teori ZAVASCKI (1997), em sua obra *Antecipação da Tutela*, traz, em nota de rodapé, interessante posição do Professor Nelson NERY¹⁹ (1995), acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada quando da prolação da sentença: "a medida pode ser concedida, tanto no início da lide quanto no curso do processo, mas sempre antes da sentença (...) Proferida a sentença não há mais interesse processual na obtenção da medida, porque apreciada definitivamente a pretensão." .

¹⁹ NERY JÚNIOR, Nelson - **Procedimentos e tutela antecipatória**. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

5 DA REVOGAÇÃO

A tutela que fora antecipada pode ser revogada, conforme prevê o § 4º, do artigo 273, do CPC, mediante decisão fundamentada, a qualquer tempo, o que implica dizer que poderá ser revogada em qualquer instância. Inclusive, pelo magistrado que lhe concedeu, se este, verificando a ocorrência de novos fatos, no curso do processo, levem-no à convicção de que a prova inequívoca ou o periculum in mora não mais existem .

Teori Albino ZAVASCKI²⁰ (1997) vai além, dizendo que "É providência cabível, basicamente, em duas situações: (a) com a mudança do estado de fato ou (b) com o aprofundamento da cognição sobre o direito afirmado, em função, inclusive, da mudança do estado da prova." .

²⁰ ZAVASCKI, Teori Albino - *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CONCLUSÃO

Indubitavelmente, o surgimento da antecipação da tutela veio de encontro aos anseios de uma Justiça mais ágil, ao menos em tese, na medida em que, com o seu surgimento, foi possível a concessão da tutela do bem, mesmo que de forma provisória, antes de ser proferida a sentença de mérito, uma vez estando preenchidos os pressupostos necessários.

Anteriormente a este instituto, valorizava-se a proteção à segurança jurídica, aos métodos processuais formais, garantidores do princípio da ampla defesa, que era usado de forma encoberta, para meios protelatórios, causando, por vezes, enormes danos aos jurisdicionados.

Trata-se, a tutela antecipada, de processo importante na suplantação de risco do perecimento do direito, que deve ser usada pelo magistrado - com cautela, é verdade - de acordo com as necessidades do caso real, sem perder de vista a necessidade de garantir a efetividade da jurisdição.

Uma vez concedida a tutela antecipada, terá, o autor, em caráter provisório (posto que a tutela antecipada pode ser revogada, a qualquer momento), o uso do direito afirmado, na medida em que o objeto antecipado, é o objeto pedido, que poderá ser deferido no todo, ou em parte.

É, sem dúvida, um instituto importante, capaz de impedir a ruína do direito de quem busca a tutela, e mais, é extremamente útil na busca da repressão dos vários modos maliciosos protelatórios.

Como finaliza o Professor Costa MACHADO (1996), na introdução de sua obra tudo "...parece legítimo dizer que ficou mais fácil sonhar com a prontidão das decisões de justiça que, em última instância, é sinônimo, mais do que qualquer outra coisa, de efetividade do processo e de credibilidade do Judiciário, sem o que não se construirá uma democracia no Brasil." .

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de - **Alterações do código de processo civil: tutela antecipada, perícia.** In: A reforma do código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1996.

ASSIS, Araken de - **Antecipação da tutela.** In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BELLINETTI, Luiz Fernando - **Irreversibilidade do provimento antecipado.** In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BERMUDES, Sérgio - **A reforma do código de processo civil,** SP, Saraiva, 2ª edição, 1996

BEDAQUE, José Roberto - **Antecipação da tutela jurisdicional.** In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BUENO, Cássio Scarpinella - **Tutela antecipada e ações contra o poder público** (reflexão quanto a seu cabimento como consequência da necessidade de efetividade do processo). In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CASTELO, Jorge Pinheiro - **Tutela antecipada no processo do trabalho** - Tese de doutorado em direito do trabalho, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1997.

DIAS, Beatriz Catarina. **A jurisdição na tutela antecipada.** São Paulo: Saraiva, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil.** São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **A instrumentalidade do processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

FERES, Carlos Roberto - **Antecipação da tutela jurisdicional.** São Paulo: Saraiva, 1999.

FRIEDE, Reis - **Tutelas cautelar e antecipada.** In: Revista Consulex, v.1, n.34, Ano 3.

LOPES, João Batista - **Tutela antecipada e o art. 273 do Código Processual Civil.** In: **Aspectos polêmicos da antecipação de tutela.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa - **A reforma do processo civil interpretada.** São Paulo: Saraiva, 2.ed., 1996.

_____. - **Tutela antecipada.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 3. ed., 1999.

MACHADO, Hugo Brito - **Tutela jurisdicional antecipada na repetição de indébito tributário.** In: Revista dialética de direito tributário, n.5, São Paulo: Oliveira Rocha,

1996.

MALLET, Estevão-Tutela antecipada na direito do Trabalho, São Paulo: LTR, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme – A antecipação da tutela na reforma do código de processo civil. São Paulo: Malheiros, 2.ed., 1996.

_____. A reforma do CPC e a efetividade do processo (tutela antecipatória, tutela monitoria e tutela nas obrigações de fazer e de não fazer). In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 21, n. 1, 1996.

MARINS, VICTOR A. A. BOMFIM. Tutela cautelar. Curitiba: Juruá, 1996.

MIRANDA, Francisco C. Pontes de – Comentários à constituição de 1967, Rio de Janeiro: Forense, 1987.

NEGRÃO, Theotônio - Código de processo civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 30.ed., 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson - Atualidades sobre o processo civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1995.

_____. **Procedimentos e tutela antecipatória**. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PASSOS, José Joaquim Calmon de - Inovações no código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro: Forense, v. III, 8.ed., 1998.

SALVADOR, Raphael Silva- Da Ação monitoria e da tutela jurisdicional antecipada. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

SILVA, Ovídio A. Baptista da – A 'antecipação' da tutela na recente reforma Processual. In: A reforma do código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1996.

THEODORO JR, Humberto – Tutela antecipada. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues - Antecipação da tutela e desapropriação indireta. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. SP: Revista dos Tribunais, 1997.

WATANABE, Kazuo - Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer. In: Reforma do código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1996.

ZAVASCKI, Teori Albino - Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997.